

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO No. 10.875/000.333/92-68

SESSÃO DE 14 DE DEZEMBRO DE 1993

ACÓRDÃO No. 105-8.008

RECURSO No. 78.325 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1988 A 1990

RECORRENTE: COMAL ARROZ LTDA.

RECORRIDA: DRF EM GUARULHOS - SP

PIS DEDUÇÃO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável no procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMAL ARROZ LTDA.

Acordam os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 14 de dezembro de 1993.

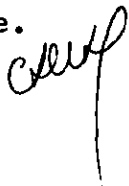

CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 24 MAR 1994 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Sergio Murilo Marelló (suplente con-

vocado), Hissao Arita e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Ausentes os Conselheiros Gilberto Congro Bastos, Afonso Celso Mattos Lourenço e José do Nascimento Dias, sendo que os dois primeiros justificadamente.

A handwritten signature in cursive script, appearing to be 'Celso', with a long vertical stroke extending downwards.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO No. 10.875/000.333/92-68

RECURSO No. 78.325 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1988 A 1990

ACÓRDÃO No. 8.008

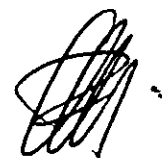
RECORRENTE: COMAL ARROZ LTDA.

RELATÓRIO

COMAL ARROZ LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls., referente ao PIS DEDUÇÃO, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Em suas razões de defesa, seja na impugnação ou recurso, o contribuinte vincula seus argumentos naqueles expendidos no procedimento matriz, repetindo-os.

É o relatório.



Acórdão No. 8.008

VOTO

Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

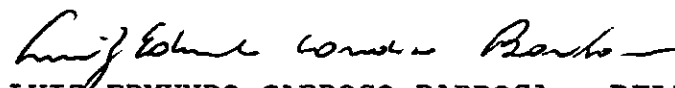
O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 14/12/93, através do acórdão 8.008 que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo processo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao Recurso.

É o meu voto.

Brasília - DF, 14 de dezembro de 1993.



LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR